



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.001345/2004-43  
**Recurso n°** 164.757 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-01.040 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HELDER DE RIZZO DA MATTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, sem que não haja indícios de irregularidades, os recibos e notas fiscais de prestação de serviços são documentos hábeis a comprovar o pagamento de despesas médicas. Somente na presença de tais indícios justifica-se a exigência da comprovação da efetividade da prestação dos serviços ou dos pagamentos efetuados.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

*(Assinado Digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator-Designado

EDITADO EM: 18/03/2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

## Relatório

Helder de Rizzo da Matta recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ - São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/04), relativo ao IRPF, exercício 2001, que se exige imposto no valor total de R\$ 3.319,45, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, a fiscalização apurou dedução indevida a título de despesas médicas.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, *verbis*:

*- todos os pagamentos efetuados a título de despesas médicas foram pagas em moeda corrente, mediante apresentação de recibos dos profissionais citados na declaração de imposto de renda;*

*- que todos os recibos originais foram apresentados a Secretaria da Receita Federal, mediante solicitação da mesma e sempre dentro do prazo previsto;*

*- que conforme outra solicitação da SRF, foi apresentado o Livro Caixa, comprovando que houve rendimentos recebidos a título de honorários médicos, e que tais valores foram também recebido em dinheiro;*

*- que conforme variação patrimonial, existe sobra de valores, que comprovam a disponibilidade financeira.*

*Acrescenta ainda, que conforme citado no Demonstrativo das Infrações, também encontra-se amparado pois não apresentou deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, conforme Art. 73 - Parágrafo 1º da Lei 3000/99, e apresentou os recibo originais referente as despesas declaradas, constando os dados necessários para identificação de quem os recebeu, ou seja nome e CPF/CNPJ, conforme Art. 46 da IN SRF 25/96, acrescentando que na falta da documentação (recibo), a comprovação deveria ser feita com indicação do cheque nominal pelo qual foi efetuado pagamento, o que não é o caso, pois os pagamento foram efetuados em moeda corrente, e os recibos originais apresentados, como citado anteriormente.*

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ – São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

### *GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Considera-se a dedução referente a despesas médicas, quando inequivocamente comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.*

*Lançamento Procedente.*

Intimado da decisão de primeira instância, Helder de Rizzo da Matta apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo, que:

*Cumpra dizer que essa "presunção de fiscalização", vedada no ordenamento jurídico, que levou o ilustre Agente do Fisco a formular, tão gravosa exigência, sem qualquer aprofundamento no levantamento fiscal a respaldar a acusação assacada.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, o lançamento é decorrente de glosas de despesas médicas. Intimado, o contribuinte apresentou os recibos com os quais pretendeu demonstrar que de fato suportou as despesas médicas deduzidas em sua DIRPF/2007.

Pois bem, a autoridade lançadora glosou as deduções pleiteadas a título de despesas médicas relativa ao ano-calendário de 2006, o que nos leva a reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria. O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

O artigo 11, § 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, assim estabelece:

*Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

(...)

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte. (grifei)*

Dos dispositivos supracitados depreende-se que os recibos fornecidos pelos profissionais da área médica, em princípio, são considerados como prova da prestação de serviço, contudo, ante a dúvida de que os serviços e/ou pagamento não se efetivaram, pode a autoridade fazendária, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas.

Nestas condições, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Relativamente à prova, convém citar a obra *Processo Administrativo Fiscal*, do professor Antônio da Silva Cabral, Editora Saraiva, p. 298:

*Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto **as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.** (sem grifos no original)*

Quanto à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, peço venia para reproduzir as observações do voto condutor do julgamento de primeira instância:

(...)

*No caso em tela, o contribuinte deduziu, a título de despesas médicas o valor total de R\$ 11.821,14, sendo que somente logrou comprovar os valores relativos à UNIMED (R\$ 4.348,62), juntados às fls. 40 e R\$ 572,52, constantes do comprovante de rendimentos da fonte pagadora Ministério da Saúde (fl. 41), que perfazem o total de R\$ 4.921,14.*

8. *Com relação aos valores abaixo, houve somente a apresentação dos recibos, desacompanhados do comprovante de pagamento solicitado (cheques ou extratos bancários):*

*Jorge Hudari Neto .....R\$ 3.000,00*

*Lineu Hamilton Cunha.....R\$ 3.000,00*

*Walter José Martins Megliorene.....R\$ 900,00*

9. *A mera alegação de que teria efetuado os pagamentos em dinheiro e de que teria disponibilidade financeira para suportar estas despesas não tem o condão de elidir a imputação, sendo necessária sua comprovação.*

10. *Desta forma, há que se manter o lançamento nos termos em que foi efetuado.*

Portanto, andou bem a fiscalização no momento em que glosou o valor relativo a serviços médicos prestado pelo profissional Lineu Hamilton Cunha, no valor de R\$ 3.000,00; Jorge Hudari Neto, no valor de R\$ 3.000,00 e Walter José Martins Megliorene, no valor de R\$ 900,00, posto que o recorrente não conseguiu comprovar a efetividade de pagamento de qualquer valor.

Não se pode perder de vista que o livre convencimento é prerrogativa do julgador na apreciação dos fatos e de sua prova, conforme preceitua o art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29, do Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

(...)

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Com efeito, diferentemente do entendimento defendido pelo recorrente o simples recibo, ainda que acompanhado de declaração do suposto prestador de serviço, não é hábil para comprovar a efetividade da prestação de serviço.

Sobre a matéria já manifestou este Conselho Administrativo, consoante às ementas transcritas:

*IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1ºCC 102-44154)*

*IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935)*

*IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual,*

*cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647)*

Assim, em que pese alegue o contribuinte que os recibos carreados demonstram seus gastos com despesas médicas, tem-se que tais documentos, desacompanhados dos comprovantes da efetividade dos pagamentos, são insuficientes para infirmar as glosas efetivadas no lançamento. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Destarte, os simples recibos não têm o condão de suprir as provas mencionadas.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*  
Eduardo Tadeu Farah

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto do Conselheiro-Relator quanto á comprovação das despesas médicas por entender que, neste caso concreto, os recibos são suficientes para fazer tal prova.

Tenho reiteradamente me manifestado, em casos que envolvem a comprovação de despesas médicas, no sentido de que em condições normais, sem que haja indícios de qualquer irregularidade, tais como a grande proporção entre a dedução das despesas médicas e os rendimentos declarados e o pagamento de quantias relativamente elevadas a um mesmo profissional sem a adequada descrição dos serviços, etc., justifica-se uma cautela adicional do Fisco que pode, então, exigir a apresentação de elementos adicionais de prova da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos.

Mas não é este o caso. Não só os valores das despesas médicas são bastante razoáveis se comparado com o valor dos rendimentos declarados, como os valores pagos a cada profissional estão dentro de parâmetros de normalidade. Nestas condições, portanto, penso que os recibos são documentos suficientes para a comprovação das despesas.

É de se restabelecer, assim, os valores deduzidos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Processo nº 13851.001345/2004-43  
Acórdão n.º **2201-01.040**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---

Assinatura digital  
Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa